



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.916 - SP (2010/0191017-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JAÚ - SP**
INTERES. : **CÉLIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA**
ADVOGADO : **REINALDO RODOLFO DORADOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CURSO DE AÇÃO SUBMETIDA AOS JUIZADOS ESPECIAIS. QUESTÕES PROCESSUAIS QUE REFOGEM DO ÂMBITO DA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ acerca de temas de direito material, excluindo questões processuais (art. 14, "caput" e § 4º da Lei n.º 10.249/01).

3. A admissibilidade de agravo de instrumento no curso de ação submetida aos Juizados Especiais configura questão processual, que não pode ser analisada pela via da reclamação.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.916 - SP (2010/0191017-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JAÚ - SP
INTERES. : CÉLIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA
ADVOGADO : REINALDO RODOLFO DORADOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

BANCO DO BRASIL S/A interpôs o presente *agravo regimental* contra decisão que negou seguimento à reclamação apresentada contra acórdão proferido pelo COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE JAÚ/SP, que negou provimento ao agravo interno manejado contra decisão que inadmitiu agravo de instrumento interposto contra a concessão da medida liminar no curso da ação em que contende com CÉLIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA.

Sustentou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDcl no RE n.º 571.572/BA, que possibilitou a reclamação a esta Corte enquanto não criada a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade de se conhecer matéria processual. Afirmou que está pacificado no âmbito deste Tribunal Superior o descabimento de multa diária em exibição de documentos, salientando que nesse sentido foi editado o enunciado sumular n.º 372. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.916 - SP (2010/0191017-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Não merece provimento o presente agravo regimental.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Saliento que, conquanto haja questão prévia relativa à admissibilidade de agravo de instrumento no curso de ação submetida aos juizados especiais, o agravante insiste em resumir a controvérsia à alegada divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula 372 desta Corte.

Não há, contudo, falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, verbis:

A questão preliminar que se diz dissonar do entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça configura matéria processual, inapta ao controle na via da reclamação, consoante já decidido por esta Segunda Seção quando do julgamento da Reclamação n. 4.312/STJ, de minha relatoria.

Irresigna-se o reclamante com a decisão que reconheceu não caber a interposição de agravo de instrumento contra as decisões proferidas no curso de processo submetido aos Juizados Especiais e, ainda, no mérito, quanto à impossibilidade de cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação de exhibir documentos.

Este Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vem admitindo o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

Esse entendimento adequa-se, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração acima citados, ao sistema constitucional, que pressupõe uniformidade na interpretação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da legislação federal, e, ainda, ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), cuja aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, §1º, da CF) exige a disponibilização, ainda que pelo juiz, de instrumentos idôneos à tutela do direito material.

Impõe-se evitar, contudo, que este instituto de excepcional se transforme em uma nova modalidade de recurso especial, cuja hipótese de cabimento já foi pacificamente afastada por este Tribunal, expressão do enunciado sumular n. 203:

"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

A divergência referida no art. 1º da Resolução n.º 12 deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado a confiança de que o direito federal será interpretado e aplicado num e não noutro sentido (Rcl 4.169, Min. João Otávio de Noronha).

Deve ser dada à expressão "jurisprudência consolidada" interpretação restritiva, não havendo aplicar a jurisprudência desta Egrégia Corte a toda e qualquer questão enfrentada nos juizados especiais estaduais.

Com efeito, basta a observação do enunciado do art. 14, "caput", da Lei n.º 10.259/01 em que o legislador submete à uniformização das decisões das turmas recursais, nos juizados especiais federais, apenas questões de direito material.

Ademais, pela regra insculpida em seu § 4º, apenas a questão de direito material pacificada pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais poderá, caso contrarie súmula ou jurisprudência dominante deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ser por ele revisada.

Assim, excluídas estão do âmbito de cabimento da reclamação as questões de ordem processual.

Saliento, por fim, que a apresentação de incidentes manifestamente infundados é reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0191017-9

AgRg na
Rcl 4.916 / SP

Números Origem: 1592010 2192010

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JAÚ - SP
INTERES. : CÉLIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA
ADVOGADO : REINALDO RODOLFO DORADOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JAÚ - SP
INTERES. : CÉLIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA
ADVOGADO : REINALDO RODOLFO DORADOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário